# Novo Direito Processual por Salomão Viana







# Coisa julgada

## SUMÁRIO

- 1 Considerações introdutórias.
- 2 Conceito.
- 3 Coisa julgada formal.
- 4 Coisa julgada material ou substancial.
- 5 Autoridade da coisa julgada.
- 6 Regime jurídico:
  - 6.1 modo de produção:
    - 6.1.1. coisa julgada "pro et contra";
    - 6.1.2 coisa julgada "secundum eventum litis";
    - 6.1.3 coisa julgada "secundum eventum probationis":
  - **6.2** limites subjetivos:
    - 6.2.1 coisa julgada "inter partes";
    - 6.2.2 coisa julgada "ultra partes";
    - 6.2.3 coisa julgada "erga omnes"
  - 6.3 limites objetivos.

- 7 Coisa julgada nas chamadas "ações de estado".
- 8 Efeitos da coisa julgada:
  - 8.1 efeito negativo
  - 8.2 efeito positivo;
  - 8.3 efeito preclusivo (ou eficácia preclusiva ou "julgamento implícito");
  - 8.4 efeitos da coisa julgada criminal na esfera cível e vice-versa.
- 9 Coisa julgada nas relações jurídicas de natureza continuativa.
- 10 Instrumentos de revisão da coisa julgada.
- 11 Relativização da coisa julgada.
- 12 Coisa julgada e decisões que resolvem incidentes processuais.



"Jurisdição é a função, atribuída a terceiro imparcial, de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando ou protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insusceptível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível."

Fredie Didier



# LIMITES DA ZONA (OU ÁREA) DA CRIATIVIDADE JURISDICIONAL:

- normas de direito objetivo;
- caso concreto.



# DIMENSÕES DA CRIATIVIDADE JURISDICIONAL

- Criação da norma jurídica <u>diante</u> do caso concreto, útil para a solução de casos futuros semelhantes ("ratio decidendi dos precedentes judiciais).
- Criação da norma jurídica <u>do</u> caso concreto (norma individual ou norma individualizada, contida no dispositivo da decisão).



# JURISDIÇÃO





COISA JULGADA MATERIAL

**Coisa julgada** é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de um pronunciamento judicial decisório.



**Coisa julgada formal** é imutabilidade da decisão judicial dentro do processo. Tratase de fenômeno endoprocessual (ou intraprocessual).



Coisa julgada material ou substancial é a imutabilidade da parte dispositiva de um pronunciamento judicial decisório dentro do processo ou em qualquer outro. Tratase de fenômeno que, além de endoprocessual (ou intraprocessual), é também exoprocessual (ou extraprocessual).







**Autoridade da coisa julgada**: impedimento de que a relação de direito material decidida entre as mesmas partes seja reexaminada e decidida no mesmo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal (CPC, arts. 467 e 468).



# CPC:

**Art. 467**. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.



# CPC:

**Art. 468**. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.



# Conjunto fático (padrão) apto a produzir o efeito da coisa julgada material:

- 1 existência de pronunciamento judicial;
- 2 o pronunciamento judicial deve ser de natureza decisória;
- 3 o pronunciamento judicial deve versar sobre o objeto principal do processo;
- 4 o pronunciamento judicial deve ter sido fruto do uso da técnica da cognição exauriente;
- 5 ocorrência de coisa julgada formal.



#### CPC:

- **Art. 1.102-A** A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
- **Art. 1.102-B** Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.
- **Art. 1.102-C**. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. **Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial**, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e **prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei**.
- § 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
- **§ 2º** Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.
- § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

**OBS.:** Livro I, Título VIII, Capítulo X = "Do cumprimento da sentença".



# Regime jurídico da coisa julgada material:

- 1 modo de produção;
- 2 limites subjetivos;
- 3 limites objetivos.



- 1 coisa julgada "pro et contra";
- 2 coisa julgada "secundum eventum litis";
- 3 coisa julgada "secundum eventum probationis".



1 - coisa julgada "pro et contra" (é o modo de produção comum): forma-se independentemente do resultado do processo.



2 - coisa julgada "secundum eventum litis": somente se forma se houver acolhimento do pedido.



#### Código de Defesa do Consumidor (CDC)

**Art. 103**. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I — "erga omnes", exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II — "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III — "erga omnes", **apenas no caso de procedência do pedido**, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do **inciso III do parágrafo único do art. 81**.

#### OBS.:

**Art. 81**. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



#### CC:

*Art.* **274**. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; **o** julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.



3 - coisa julgada "secundum eventum probationis": somente se forma se houver esgotamento das provas.



#### Código de Defesa do Consumidor (CDC)

**Art. 103**. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – "erga omnes", exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II — "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, **salvo improcedência por insuficiência de provas**, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no **inciso II do parágrafo único do art. 81**;

III — "erga omnes", apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

#### OBS.:

**Art. 81**. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da ação popular):

**Art. 18**. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", **exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova**; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.



# Limites subjetivos da coisa julgada material:

- 1 coisa julgada "inter partes";
- 2 coisa julgada "ultra partes";
- 3 coisa julgada "erga omnes".



# Limites subjetivos da coisa julgada material:

1 - coisa julgada "inter partes" (é o limite subjetivo comum): a coisa julgada opera efeitos apenas entre as partes do processo.



#### CPC:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.



# Limites subjetivos da coisa julgada material:

2 - coisa julgada "ultra partes":



#### CPC:

- **Art. 42**. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.
- § 10 O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.
- **§ 20** O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.
- § 30 A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.



#### Código de Defesa do Consumidor (CDC)

**Art. 103**. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – "erga omnes", exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II — "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III — "erga omnes", apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

#### OBS.:

**Art. 81**. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



#### CC:

*Art.* **274**. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; **o** julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.



# Limites subjetivos da coisa julgada material:

3 - coisa julgada "erga omnes"



#### Código de Defesa do Consumidor (CDC)

**Art. 103**. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – **"erga omnes"**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do **inciso I do parágrafo único do art. 81**;

II — "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III — **"erga omnes"**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do **inciso III do parágrafo único do art. 81**.

#### OBS.:

**Art. 81**. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



# Limites objetivos da coisa julgada material:

os estabelecidos na norma jurídica invidualizada contida na parte dispositiva do pronunciamento judicial decisório



# CPC:

**Art. 468**. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei **nos limites da lide e das questões decididas**.



### CPC:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.



## CPC:

**Art. 470**. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.



Coisa julgada material nas chamadas "ações de estado"



- 1 efeito negativo;
- 2 efeito positivo;
- 3 efeito preclusivo ou eficácia preclusiva ou "julgamento implícito".



1 - **efeito negativo**: a questão principal acobertada pela coisa julgada não pode ser novamente julgada como questão principal de outro processo.



2 - **efeito positivo**: se a questão principal acobertada pela coisa julgada retornar ao Poder Judiciário com questão incidental não poderá ser decidida de modo distinto.



3 - **efeito preclusivo** ou **eficácia preclusiva** ou **"julgamento implícito"**: ocorrendo a coisa julgada material, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor, assim ao acolhimento, como à rejeição do pedido (CPC, art. 474).



### CPC:

**Art. 474**. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.



Visualização do efeito preclusivo (eficácia preclusiva ou "julgamento implícito") da coisa julgada para o réu: "cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial..." (CPC, art. 302).



Visualização do efeito preclusivo (eficácia preclusiva ou "julgamento implícito") da coisa julgada para o autor: três correntes doutrinárias.



Visualização do efeito preclusivo (eficácia preclusiva ou "julgamento implícito") da coisa julgada para o autor:

- primeira corrente doutrinária (majorítária): a eficácia preclusiva atinge apenas a causa de pedir indicada pelo autor.



Visualização do efeito preclusivo (eficácia preclusiva ou "julgamento implícito") da coisa julgada para o autor:

- segunda corrente doutrinária: a eficácia preclusiva atinge todas as possíveis causas de pedir que poderiam ser indicadas pelo autor.



# Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011 (estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência):

Art. 98. (...)

§ 4º Na ação que tenha por objeto decisão do Cade, o autor deverá deduzir todas as questões de fato e de direito, sob pena de preclusão consumativa, reputando-se deduzidas todas as alegações que poderia deduzir em favor do acolhimento do pedido, não podendo o mesmo pedido ser deduzido sob diferentes causas de pedir em ações distintas, salvo em relação a fatos supervenientes.



Visualização do efeito preclusivo (eficácia preclusiva ou "julgamento implícito") da coisa julgada para o autor:

- terceira corrente doutrinária: a eficácia preclusiva atinge também os fatos da mesma natureza que conduziriam ao mesmo efeito jurídico pretendido pelo autor.



#### Efeitos da coisa julgada criminal na esfera cível e vice-versa:

- a) a sentença penal condenatória é título executivo judicial (art. 475-N, II);
- b) a sentença penal absolutória por negativa de autoria exclui a responsabilidade civil;
- c) a sentença penal absolutória por reconhecimento de que o ato não foi praticado exclui a responsabilidade do pretenso agente;
- **d**) a sentença penal absolutória por reconhecimento de que o ato foi praticado, mas não foi ilícito, o que exclui a responsabilidade do agente (exceto no caso de estado de necessidade, que mantém a responsabilidade do agente, que poderá agir regressivamente contra o causador da situação);
- e) a ação penal por crime falimentar somente pode ser proposta quando decretada a falência no cível (CPP, art. 511), não se admitindo, no processo crimina, discussão quanto ao estado de falido e a qualidade de comerciante.



# Coisa julgada nas relações jurídicas de natureza continuativa

(exs.: relação de família, de alimentos, tributária, previdenciária, locatícia)



### CPC:

**Art. 471**. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.



## Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos):

**Art. 15**. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.



### STF:

**Enunciado n. 239**: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.



### Instrumentos de revisão da coisa julgada:

- a) demanda rescisória (CPC, art. 485).;
- **b**) "querela nullitatis" (CPC, art. 741, I);
- c) "exceptio nullitatis" (CPC, art. 475-L);
- **d**) impugnação com base na existência de erro material;
- e) impugnação com base na inconstitucionalidade da decisão (CPC, art. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único);
- **f**) denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, formulada junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Pacto de São José da Costa Rica", art. 44).



"Relativização da coisa julgada"



Coisa julgada e as decisões que resolvem incidentes processuais



BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3º edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

